



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0554442-34.2010.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado JOSE LIMA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3655 - 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0554442-34.2010.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: José Lima de Souza

Comarca: Praia Grande

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Município de Praia Grande. IPTU. Exercício de 2005 a 2007. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução. Não localização do executado para citação. Despacho de citação ordenado em 30/12/2010. Ciência da Municipalidade em 27/12/2015 acerca da citação infrutífera do executado. Conquanto o apelante não tenha impulsionado o feito desde que o distribuiu, também se verificou inércia ou omissão do Poder Judiciário, nesse mesmo período, em expedir a carta de citação ou, ao menos, ordenar a intimação da Municipalidade para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prejuízo presumido da Municipalidade. Inexistência de termo inicial da contagem do prazo prescricional. Entendimento firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos. Andamento do feito prejudicado por motivos inerentes ao mecanismo judiciário. Incidência da Súmula 106 do C. STJ. Inocorrência de prescrição intercorrente. Decreto de extinção afastado. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por Município de Praia Grande contra r. sentença de fls. 31/32, que declarou a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, em consequência, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 924, inc. V, do CPC.

Apela a Municipalidade em busca da reforma, aduzindo, em resumo, que (1) não se manteve inerte, (2) aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do STJ (fls. 36/39).

O recurso é tempestivo, não foi respondido e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal distribuída em 10/12/2010 pelo Município de Praia Grande objetivando o recebimento de crédito tributário devido por Jose Lima de Souza, no valor de R\$ 6.828,08.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, restou estabelecido que: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

In casu, a Fazenda Pública tomou ciência da citação infrutífera em 27/02/2015 (fls. 14/15), em 23/11/2015 foi dado vista dos autos ao Município que retirou os autos em cartório e devolveu em 04/04/2018 (fls. 26).

O Município pleiteou a inclusão no polo passivo de Rogério Siqueira de Lima e o apensamento dos autos (fls. 20).

Em junho de 2018 o MM. Juízo singular determinou a intimação do exequente para se manifestar em termos de prosseguimento bem como sobre eventual prescrição intercorrente (fls. 27), sobrevindo, então, a manifestação de fls. 29 e, na sequência, a r. sentença vergastada (fls. 31/32).

Não obstante o apelante não tenha impulsionado o feito por cinco anos contados do ajuizamento, também se verificou inércia ou omissão do Poder Judiciário, nesses mesmos períodos, em relação a demora para expedir a carta de citação ou, ao menos, ordenar a intimação da Municipalidade para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Verifica-se que o pedido de alteração do polo passivo não foi analisado, sobrevindo o despacho de fl. 27, proferido em 21/06/2018, concedendo o prazo de 30 dias para a Fazenda Municipal se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.

No caso concreto, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, não houve desídia do Fisco Municipal pelo período

superior a cinco anos, mas evidente dificuldade do mecanismo judiciário, diante da demora para expedição da carta de citação e análise do pedido de redirecionamento da execução.

A prescrição intercorrente não se operou, em razão de inexistir termo inicial para contagem do prazo, hipótese em que o prejuízo ao ente público é presumido.

Incide à hipótese o enunciado sumular de nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção fundado na prescrição intercorrente e ordenar o prosseguimento do feito, como de direito.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator